

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.373, DE 2001

Denomina “Viaduto Colonizador Énio Pipino” o viaduto situado no trevo de acesso à cidade de SINOP, Estado do Mato Grosso, na BR-163.

Autora: Deputada CELCITA PINHEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Celcita Pinheiro, intenta denominar “Viaduto Colonizador Énio Pipino” o viaduto localizado no trevo de acesso à cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso, na BR-163.

Esclarece sua autora que se trata de homenagem a um “empresário de grande destaque do setor imobiliário brasileiro, na área específica de colonização”, cuja contribuição “ao processo de ocupação do território espacial brasileiro pode ser demonstrada por meio das várias comendas e títulos auferidos ao longo de sua vida, a exemplo de títulos de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná e Cidadão Benemérito do Estado de Mato Grosso”.

Desarquivada nos termos regimentais, a proposição em tela foi, inicialmente, apreciada pela Comissão de Viação e

Transportes, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Antônio Nogueira.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental, aplicando-se à espécie a hipótese do art. 24, II, do mesmo Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, verificamos também que o contido no projeto de lei em apreço vai ao encontro do disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”.

No que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em apreço conforma-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.373, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

2005_2597_Laura Carneiro_180